



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000608-59.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MATEUS AGUILAR FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000608-59.2024.8.26.0383

Origem: **Foro de Nhandeara/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renata Yuri Tukahara Koga

Recorrente: **Mateus Aguilar Filho Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Daycoval S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01400

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora.

Tese de ilegalidade de percentual do Custo Efetivo Total, superior àquele estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. **Não acolhimento. Contrato celebrado sob a vigência da Portaria INSS nº 536, de 31/03/2017, que prevê que “a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo para as operações de cartão de crédito” (art. 1º, inciso II).** Juros contratuais em observância ao quanto estabelecido na mencionada Portaria. **Abusividade não verificada.** Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Portaria que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 229/234 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização

Apelação Cível nº 1000608-59.2024.8.26.0383 (MTAAS)

Voto nº 0

Página: 2/8

por dano moral proposta por **Mateus Aguiar Filho** contra **Banco Daycoval S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida” (fl. 234).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 237/242), em síntese, que “na data da elaboração do contrato objeto da ação (17/11/2017), estava em vigor a Instrução Normativa nº 125/2021 com previsão do CET no patamar máximo de 3,06% a.m.” (fl. 239), de modo que o valor do CET praticado pelo banco réu é abusivo, requerendo, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 59).

Contrarrazões às fls. 249/263.

Recurso redistribuído a este relator em cumprimento à decisão de fls. 266/267.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Narra o autor na inicial que celebrou contrato de cartão de crédito consignado (RMC) junto ao réu, ajuntando que o Custo Efetivo Total (CET) praticado pelo banco se encontra acima do permitido pelo art. 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e alterações, requerendo a limitação do CET e a condenação do acionado ao pagamento de indenização por dano moral de R\$

10.000,00.

O réu, em defesa (fls. 74/93), argumenta que o autor solicitou diversos saques (20/11/2019, 23/12/2021, 16/02/2022 e 03/08/2023), sobre os quais incidiram as taxas de juros então estabelecidas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, não havendo se falar em abusividade, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

Primeiramente, o autor não discute a contratação do empréstimo, na modalidade cartão de crédito consignado com o banco réu, limitando a desconformidade à suposta ilegalidade de percentual do Custo Efetivo Total, superior àquele estipulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Conquanto a cópia do contrato não tivesse sido apresentada nos autos (fl. 228), sustentou o autor que a ajuste foi celebrado em 17/11/2017 (fl. 02), o que foi reiterado em réplica (fl. 213) e nas razões recursais (fl. 239), e não impugnado pelo réu em contestação.

Ademais, asseverou o réu em defesa que sobre os saques realizados pelo demandante incidiram juros remuneratórios mensais de 3,06% e Custo Efetivo Total mensal de 3,68% ao mês e de 54,29% ao ano (fls. 79/82), o que foi confirmado pelo autor em réplica (fls. 212/216).

Sabe-se que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação prevê:

“Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...)

V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais” [destaquei]

Observando tal disposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada pela **Portaria**

INSS nº 536 de 31/03/2017, vigente à época de celebração do contrato (17/11/2017), estabelecendo em seu art. 1º, inciso II, o seguinte:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo para as operações de cartão de crédito”.
[destaquei]

Verifica-se que as suas disposições se referem apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Assim, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, uma vez que o contrato em discussão prevê expressamente a taxa de juros de 3,06% ao mês, a demonstrar que o limite previsto na Portaria acima mencionada (3,06% ao mês) fora devidamente respeitado pelo acionado.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA ABUSIVIDADE NO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS AO CET. LEGALIDADE DOS ENCARGOS COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Janete Ferreira contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, pleiteando a revisão dos encargos cobrados, sob alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) da operação seria abusivo, especialmente em relação às Instruções Normativas do INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se houve abusividade na cobrança do Custo Efetivo Total (CET) no contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes e se esse CET deve ser limitado pelas Instruções Normativas do INSS. III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros aplicada ao contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes não excedeu os limites estabelecidos pelas normativas vigentes à época da contratação. Na data do contrato, a Portaria INSS nº 536/2017 permitia a aplicação de

Apelação Cível nº 1000608-59.2024.8.26.0383 (MTAAS)

taxa de juros de até 3,06% ao mês, sendo que os encargos cobrados pela instituição financeira respeitaram esse teto. O Custo Efetivo Total (CET) abrange não só os juros, mas também outros encargos, como tributos (e.g., IOF) e tarifas. As Instruções Normativas do INSS limitam apenas as taxas de juros, não se aplicando ao CET completo. O IOF, por exemplo, é tributo obrigatório e não pode ser suprimido ou reduzido por normativas administrativas do INSS. O contrato foi celebrado de maneira regular, com plena ciência das partes sobre os encargos envolvidos. Não há comprovação de que os encargos foram abusivos ou ilegais, tampouco de que a instituição financeira tenha cobrado valores acima do permitido pela legislação. A autora não apresentou prova robusta das alegações de abusividade, limitando-se a fazer afirmações genéricas, sem impugnar os documentos apresentados pela ré que demonstram a legalidade dos encargos aplicados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.600,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Tese de julgamento: **O Custo Efetivo Total (CET) de operações de crédito consignado não está sujeito às limitações previstas pelas Instruções Normativas do INSS, que se aplicam exclusivamente à taxa de juros.** A revisão de contrato por suposta abusividade no CET depende de prova robusta, não sendo suficiente a alegação genérica sem comprovação da ilegalidade dos encargos cobrados. Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 85, § 11; art. 1026, § 2º; Lei 10.820/2003; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; Portaria INSS nº 536/2017. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1041852-26.2020.8.26.0506, Rel. Des. Helio Faria, j. 07.05.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1005745-61.2024.8.26.0564, Rel. Des. Helio Faria, j. 07.05.2021” (Apelação Cível 1003083-16.2023.8.26.0288; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024; g. n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO”. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Inocorrência – Apelante que, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam a reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil – Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada. NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de ocorrência de cerceamento de defesa,

dada a ausência de apresentação, pelo réu, do contrato discutido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução processual – Descabimento – Contratos que foram devidamente apresentados pelo réu, instruindo a contestação – Julgamento antecipado da lide – Cabimento – Controvérsia a respeito da legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões de direito – Matéria de fato demonstrada por meio da prova documental constante dos autos – Desnecessidade de documentos adicionais – Incidência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil – Nulidade da sentença – Descabimento – Recurso improvido, neste aspecto. **TAXAS DE JUROS E CET – Empréstimo contraído por beneficiário do INSS, na modalidade cartão de crédito consignado – Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, cujo limite máximo de juros aplicável é definido pelas Portarias editadas por aquele órgão – Portaria INSS nº 536, de 31 de março de 2017, vigente na ocasião, que estabeleceu: "a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo para as operações de cartão de crédito" – Limitação que se refere apenas à taxa de juros a ser aplicada, que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito – Previsão de taxas de juros de 3,06% ao mês, respeitando o teto legal vigente – Impossibilidade de limitação, na espécie, dada a ausência de descumprimento da referida norma legal, que diz respeito apenas às taxas de juros – Sentença mantida** – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação Cível 1012988-07.2022.8.26.0506; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023; g. n.).

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – **Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação do autor de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado, sob a vigência da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 e Portaria nº 536, de 31/03/2017-**

Possibilidade da incidência dos juros de 3,06% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (Apelação Cível 1004616-48.2022.8.26.0319; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023; g. n.).

Destarte, não demonstrada a abusividade nos juros remuneratórios praticados pelo suplicado, restam afastados os pleitos de limitação dos juros e, por consequência, de indenização por dano moral, preservando-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovido o apelo, a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator